



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFNMG  
RUA GABRIEL PASSOS, Nº 259 - CENTRO, MONTES CLAROS/MG, 39.401-040

---

**NOTA n. 00424/2015/PROC/PFIFNORTE DE MINAS/PGF/AGU**

**NUP: 23414.000808/2015-15**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO  
NORTE DE MINAS GERAIS - IFNMG**

**ASSUNTOS: ANÁLISE ACERCA DE SOLICITAÇÃO DO SINASEFE PARA COMPOSIÇÃO DO  
CONSELHO SUPERIOR DO IFNMG**

Magnífico Reitor,

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta encaminhada por Vossa Magnificência, acerca da possibilidade de inclusão de membro do SINASEFE como representante no Conselho Superior da entidade, em vaga permanente, nos termos da solicitação efetuada pelo próprio Sindicato, conforme Ofício nº 005/2015 -SINASEFE - Seções: Salinas, Januária e Pirapora (fl. 09).

2. Constatam dos autos, além do mencionado ofício, cópia da ata do Conselho Superior, de 30/10/2014. **É o relatório do necessário. Passo à análise.**

**2. TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO**

3. O art. 13 da ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA Nº 01/REITORIA/PF-IFNMG, de 19 de DEZEMBRO DE 2013 estabelece que a manifestação jurídica deverá ser emitida, em regra, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo comprovada necessidade de maior prazo, a juízo do Procurador-Chefe da PF/IFNMG. No caso, o processo foi recebido nesta Procuradoria em 14/09/2015, conforme certidão de fl. 10-verso. Portanto, tempestiva a presente manifestação.

### 3. DAS ATRIBUIÇÕES A PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFNMG

4. Pois bem, quanto à manifestação nos presentes autos, cabe à Procuradoria Federal a assessoria e orientação jurídica ao Reitor e às demais autoridades constituídas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais para dar segurança jurídica aos autos por eles praticados. Nesse passo, destaque-se, inicialmente, o já citado parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações que determina que *as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*. Complementando, o art. 10 da lei nº 10.480/2002 dispõe que *à Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos*.

5. Contudo, o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, pois a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. Essa orientação encontra-se no enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela Advocacia-Geral da União.

### 4. SOBRE A AUTUAÇÃO E REGISTRO DO PROCESSO

6. Ao compulsar o presente caderno é possível extrair que o processo fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, *caput*, c/c artigo 4º, todos da Lei 8.666, de 1993. Suas folhas, outrossim, encontram-se sequencialmente numeradas e rubricadas, tal como exige o artigo 22, § 4º, da Lei 9.784, de 1999, constando, atualmente com 10 folhas, excluindo-se esta nota.

### 5. ANÁLISE DA CONSULTA

7. Em princípio, diga-se que esta Procuradoria já se manifestou contrariamente à pretensão sindical de que trata os autos, conforme consta da ata da reunião do Conselho Superior, anexada aos autos às fls. 02/08. Não obstante, retornou-se a consulta.

8. Pois bem, cumpre destacar o disposto na Lei nº 11.892/2008:

Art. 10. A administração dos Institutos Federais terá como órgãos superiores o Colégio de Dirigentes e o Conselho Superior.

§ 1o As presidências do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior serão exercidas pelo Reitor do Instituto Federal.

§ 2o O Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo, será composto pelo Reitor, pelos Pró-Reitores e pelo Diretor-Geral de cada um dos campi que integram o Instituto Federal.



§ 3o O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, será composto por representantes dos docentes, dos estudantes, dos servidores técnico-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Dirigentes do Instituto Federal, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica.

§ 4o O estatuto do Instituto Federal disporá sobre a estruturação, as competências e as normas de funcionamento do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior.

Art. 14. O Diretor-Geral de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal nomeado para o cargo de Reitor da nova instituição exercerá esse cargo até o final de seu mandato em curso e em caráter pro tempore, com a incumbência de promover, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a elaboração e encaminhamento ao Ministério da Educação da proposta de estatuto e de plano de desenvolvimento institucional do Instituto Federal, assegurada a participação da comunidade acadêmica na construção dos referidos instrumentos.

Grifos não são do original.

9. Cumprindo a regra transitória assentada no art. 14 acima transcrito, o estatuto do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais foi elaborado e discutido na forma ali disposta, adotando-se diretrizes fixadas pelo Ministério da Educação, por meio de sua Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica<sup>1</sup>.

10. A SETEC/MEC expediu orientações sobre o estatuto dos IFs em dois momentos, por meio do Ofício encaminhando uma proposta de estatuto a ser avaliada pelos novos Institutos e, posteriormente, exarou o Ofício-Circular nº 123-GAB/SETEC/MEC, de 22/07/2009. De tais expedientes se extrai:

Ofício nº DDR/SETEC/MEC, Brasília, de maio de 2009.

1. Trata presente de orientação quanto aos procedimentos a serem adotados pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, no que diz respeito à elaboração dos seus estatutos constitutivos.

(...)

6. De outra maneira, outro tema de especial relevância diz respeito à composição do Conselho Superior. Já na proposta trazida pelo CONIF se depreende a preocupação em assegurar a participação democrática da comunidade, ao mesmo tempo em que sugere um quantitativo geral de conselheiros, compatível com a possibilidade de gestão operacional do Conselho.

7. Ainda em relação à promoção e elaboração dos estatutos, é importante salientar contribuição apresentada pelo GT de Políticas Educacionais do SINASEFE - até aquele momento ainda não submetida às suas bases, que atenta para a participação democrática da comunidade, tanto na discussão dos estatutos e do PDI, quanto no Conselho Superior dos Institutos. Sugere, em última análise, principalmente no que pertine aos Conselhos Superiores, uma composição representativa de todos os segmentos de cada campus, respeitando o conceito de paridade tutelado pela Lei.

(...)

9 - Deste modo, a Secretária de Educação Profissional e Tecnológica, visando alcançar a sua missão institucional, principalmente atendendo o seu papel de definidora e supervisora de políticas da Rede Federal, apresenta a minuta de Estatuto que considera a concepção de atuação em REDE (...)

Ofício-Circular nº 123/GAB/SETEC/MEC, de 22 de julho de 2009.

Assunto: Orientações e sugestões para o processo de elaboração dos estatutos.

(...)

“c- deve-se, também, obedecer rigorosamente a redação do artigo 8º do modelo anexo, que estabelece a composição do Conselho Superior. Essa composição não deve ser alterada, pois, trata-se de disposição normativa que irá configurar a representatividade do IF, da sua comunidade acadêmica e da comunidade externa;”

11. Seguindo estes parâmetros, a versão final do Estatuto do IFNMG estabeleceu a seguinte composição do Conselho Superior:

Art. 8º O Conselho Superior - CS -, de caráter consultivo e deliberativo, é o órgão máximo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais, tendo a seguinte composição:

I. o Reitor, como presidente;

II. Representação de 1/3 (um terço) do número de campi, destinada aos servidores docentes, sendo o mínimo de 02 (dois) e o máximo de 05 (cinco) representantes, e igual número de suplentes, eleitos por seus pares, na forma regimental;

III. Representação de 1/3 (um terço) do número de campi, destinada ao corpo discente, sendo o mínimo de 02 (dois) e o máximo de 05 (cinco) representantes, e igual número de suplentes, eleitos por seus pares, na forma regimental;

IV. representação de 1/3 (um terço) do número de campi, destinada aos servidores técnico-administrativos, sendo o mínimo de 02 (dois) e o máximo de 05 (cinco) representantes, e igual número de suplentes, eleitos por seus pares, na forma regimental;

V. 02 (dois) representantes dos egressos, eleitos por seus pares e igual número de suplentes;

VI. 06 (seis) representantes da sociedade civil, e igual número de suplentes, sendo 02 (dois) indicados por entidades patronais, 02 (dois) indicados por entidades dos trabalhadores e 02 (dois) representantes do setor público e/ou empresas estatais;

VII. 01 (um) representante do Ministério da Educação, e igual número de suplente, indicados pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica; VIII. representação de 1/3 (um terço) dos diretores-gerais dos campi, sendo o mínimo de 02 (dois) e o máximo de 05 (cinco), e igual número de suplentes, eleitos por seus pares, na forma regimental;

§ 1º. Os membros do Conselho Superior (titulares e suplentes), de que tratamos



incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII serão nomeados por ato do Reitor.

§ 2º. Os mandatos serão de 02 (dois) anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, excetuando-se os membros natos, de tratam os incisos I e VIII.

§ 3º Com relação aos membros de que tratam os incisos II, III e IV, cada Campus que compõe o Instituto Federal poderá ter no máximo 01 (uma) representação por categoria.

§ 4º Serão membros vitalícios do Conselho Superior todos os ex-Reitores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais, sem direito a voto.

§ 5º Ocorrendo o afastamento definitivo de quaisquer dos membros do Conselho Superior, assumirá o respectivo suplente para a complementação do mandato originalmente estabelecido, realizando-se nova eleição para escolha de suplentes.

§ 6º O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

12. Vê-se, assim, que ficou estabelecida a representação paritária entre os membros da comunidade acadêmica ou comunidade interna, o que equivale a dizer que o Conselho Superior terá igual número de representantes para cada segmento da comunidade – docente, discente e Técnico-Administrativo.

13. Partindo-se deste pressuposto, diante do objeto da presente consulta - inclusão no CS de representante do sindicato dos servidores públicos federais da educação básica, profissional e tecnológica -, tudo caminha no sentido de impossibilidade de atendimento do pleito, já que qualquer representante do SINASEFE é 'servidor' integrante de alguma das carreiras que já estão representadas no Conselho, quebrando-se a paridade entre os membros, prevista na Lei nº 11.892/08.

14. Ora, o estatuto do SINASEFE, dispõe sobre sua constituição:

Art. 2º. O SINASEFE é constituído pelos servidores federais ativos e aposentados da Educação Básica, Profissional e Tecnológica.

Art. 3º. Ao SINASEFE cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. (Disponível em: <[http://www.sinasefe.org.br/antigo/estatuto\\_set09.pdf](http://www.sinasefe.org.br/antigo/estatuto_set09.pdf)>. Acesso em 29.09.2015)

Grifos não são do original.

15. Assim, a representatividade de um sindicato constituído por servidores federais da educação básica, profissional e tecnológica no Conselho poderia vir a infringir a paridade de representantes da comunidade acadêmica<sup>2</sup>, o que iria contrariar a previsão legal.

16. A propósito, a previsão legal é sempre o limite do ato meramente regulamentador. Ou seja, Estatuto do IFNMG ou qualquer outro ato regulamentar não poderá inovar a ordem jurídica, criando, por exemplo, regras contrárias às previstas em lei, ou regulamentando matéria não prevista em lei, como se legislador fosse, sob pena de ilegalidade do ato normativo interno. Ao contrário, o regulamento existe e é admitido sempre para esmiuçar o conteúdo da lei, para viabilizar sua aplicação, sem, contudo, violá-la.

17. Sabe-se que o IFNMG foi criado por lei e sua organização se deu por meio de seu Estatuto. Obviamente, tal Estatuto observou os preceitos da Lei criadora e da necessária orientação/controlado administrativo exercido pelo Ministério Supervisor, no caso o MEC, como já indicado acima.

18. Ultrapassada esta questão, numa análise mais profunda, entendo, inclusive, que os membros do SINASEFE, nessa qualidade, também não podem, de nenhuma forma, compor o Conselho Superior como representantes da sociedade civil, mais especificadamente dentre os indicados por entidades de trabalhadores.

19. Explica-se. O intuito de estabelecer representantes indicados pela sociedade civil é atender a comunidade externa ao ambiente organizacional. Não teria sentido que estes representantes pudessem ser indicados por Sindicato que, na verdade, é constituído por servidores federais já representados e que defende os direitos e interesses coletivos e individuais dessa mesma categoria.

20. Ao estabelecer representação para a comunidade externa compreende-se que o intuito da norma é de trazer para dentro da Entidade os interesses da comunidade local. Desta forma, também neste aspecto, entende-se pela impossibilidade de representação do SINASEFE no Conselho Superior do IFNMG, como representante da sociedade civil.

21. Ademais, há que se destacar que o SINASEFE, eventualmente, pode não ser o único sindicato que venha a representar a categoria de servidores públicos no âmbito das IFES. É cediço que a representação das diversas categorias pode ocorrer por meio de sindicatos e associações, não havendo obrigatoriedade de filiação, havendo uma infinidade de sindicatos e associações. Ora, possibilitar a participação de apenas um dos sindicatos da categoria, poderia gerar questionamentos. Assim, se futuramente outros sindicatos vierem a representar os servidores do IFNMG, certamente, também iriam pleitear o mesmo direito.

22. No mais, permite-se no momento enfocar outro ponto referente à composição do Conselho Superior, no intuito de facilitar a compreensão da norma. Pela leitura do Estatuto do IFNMG, ora vigente, percebe-se que há omissão sobre quais entidades de trabalhadores podem compor o Conselho Superior. É certo que estas entidades de trabalhadores devem possuir legitimidade para indicar membros, e estes não podem possuir vínculo profissional ou estudantil com o IFNMG, conforme já indicado.

23. A respeito desse tema, como forma de ilustrar a questão posta, colaciona-se as normativas internas de outros Institutos Federais que determinam quais são as entidades de trabalhadores que farão parte do Conselho Superior:



Estatuto do IF Sertão Pernambucano (Disponível em: <[http://www.ifsertao-pe.edu.br/reitoria/imagens/ascom/reitoria/estatuto\\_if\\_sertao\\_pe.pdf](http://www.ifsertao-pe.edu.br/reitoria/imagens/ascom/reitoria/estatuto_if_sertao_pe.pdf)>. Acesso em 29.09.2015)

Art. 11. O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, é o órgão máximo do Instituto Federal, tendo a seguinte composição: (...)

VI - 06 representantes da Sociedade Civil, sem vínculo funcional ou estudantil com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, sendo 01 (um) indicado por entidade patronal estadual da Indústria, 01 (um) indicado por entidade patronal estadual da Agricultura, 01 (um) indicado por entidade patronal estadual do Comércio; 01 (um) indicado por entidade estadual representativa dos trabalhadores da Indústria, 01 (um) indicado por entidade estadual representativa dos trabalhadores da Agricultura e 01 (um) indicado por entidade estadual representativa dos trabalhadores do Comércio, definidos na forma regimental;

Estatuto do IFPE (disponível em: <<https://docs.google.com/file/d/0B293jQkcSuqGRTNBSEN6WTdjSmc/edit?pli=1>>. Acesso em 29/09/2015)

Art. 8º. O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, é o órgão máximo do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Pernambuco, tendo a seguinte composição: (...)

VI - 06 representantes da Sociedade Civil, sem vínculo funcional ou estudantil com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, sendo (...);

(...)

Art. 43. Para a primeira investidura dos membros do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, serão adotados os seguintes procedimentos:

(...)

e) A representação da sociedade civil, prevista no inciso VI do artigo 8º deste Estatuto, dar-se-á através de indicação de um membro titular e um suplente, sem vínculo profissional ou estudantil com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, pelas seguintes Entidades:

- i) Entidades patronais: Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FAEPE) e Federação da Agricultura do Estado de Pernambuco (FAEPE).
- ii) Entidades dos trabalhadores: Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de Pernambuco (CREA-PE) e Central Única dos Trabalhadores (CUT).

Estatuto do IFRJ - (Disponível em: <[http://www.ifrj.edu.br/webfm\\_send/493](http://www.ifrj.edu.br/webfm_send/493)>. Acesso em 29/09/2015)

Dos Órgãos Colegiados

## Seção I

### Do Conselho Superior

Art. 8º O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, é o órgão máximo do Instituto Federal, tendo a seguinte composição:

VI. 06 (seis) representantes da sociedade civil, sendo 02 (dois) indicados por entidades patronais, 02 (dois) indicados por entidades dos trabalhadores, 02 (dois) representantes do setor público e/ou empresas estatais, a saber:

- a. 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – FIRJAN;
- b. 01 (um) representante da Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro – FECOMÉRCIO-RJ; 5
- c. 01 (um) representante de Central Sindical indicada de acordo com a Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008;
- d. 01 (um) representante de Central Sindical indicada de acordo com a Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008;
- e. 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços do Estado do Rio de Janeiro – SEDEIS-RJ;
- f. 01 (um) representante da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

24. Assim sendo, ante a omissão em tela no Estatuto do IFNMG, oportuno que o próprio Conselho delibere a esse respeito, no intuito de esclarecer tais questões. Em tal análise, recomendável registrar a necessidade de manutenção da paridade inicialmente estipulada entre os representantes das entidades patronais e os representantes das entidades trabalhadoras.

## 6. CONCLUSÃO

25. Postas essas considerações, responde-se à consulta formulada no despacho nº 087/2015 (fl. 01) com as seguintes conclusões:

**a) Não é possível destinar ao SINASEFE vaga permanente no Conselho Superior do IFNMG, sob pena de ferir a paridade estabelecida para os segmentos da comunidade acadêmica;**

**b) Membro do SINASEFE, nessa qualidade, não poderá compor o Conselho Superior ocupando vagas destinadas aos representantes da sociedade civil, sob pena de ferir a paridade estabelecida para os segmentos da comunidade acadêmica - discentes x servidores.**

26. Outrossim, sugere-se que seja promovidas alterações no estatuto do IFNMG para prever quais entidades patronais e de trabalhadores serão consideradas para a representatividade no Conselho Superior, observando sempre a necessária proporcionalidade entre os representantes e a vedação expressa de vinculação da entidade com qualquer categoria já representada.



**Notas:**

1 Embora os Institutos Federais não se encontrem subordinados ao Ministério da Educação, estão vinculados àquele Ministério - Decreto nº 6.129, de 20 de junho de 2007, o que enseja o controle interno de alguns de seus atos, nos termos do art. 19, 25 e 26 do Decreto-Lei nº 200/67, recepcionado pela atual ordem constitucional.

2 A representação paritária é aquela que tem número igual de representantes para cada categoria ou para cada parte. Cada segmento da comunidade acadêmica necessita estar representado de forma igual.

Montes Claros, 29 de setembro de 2015.

**Gilvan Nogueira Carvalho**

Chefe da Procuradoria Federal junto ao IFNMG

Procurador Federal - SIAPE: 1575267

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23414000808201515 e da chave de acesso 147f9add

---

Documento assinado eletronicamente por GILVAN NOGUEIRA CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 4484248 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): GILVAN NOGUEIRA CARVALHO. Data e Hora: 29-09-2015 15:56. Número de Série: 13195394. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---

... a fim de garantir a integridade do patrimônio público e a eficiência da administração pública, bem como a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do tratamento isonômico e do sigilo das informações relativas ao procedimento licitatório.

Art. 1º - O Edital nº 001/2015, de 10 de maio de 2015, que instituiu o processo de licitação para contratação de serviços de consultoria técnica para elaboração de projeto de arquitetura e urbanismo para o campus de Belo Horizonte do IFNMG, é cancelado.

**BRASÍLIA, 29 de setembro de 2015.**  
O Procurador Geral da União  
Procurador Federal junto ao IFNMG  
Rafaela Caiatta de Faria

Este ato produz efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, e o cancelamento do Edital nº 001/2015, de 10 de maio de 2015, não acarretará a nulidade dos atos praticados até a publicação deste ato.

Este ato não produz efeitos para fins de inscrição em nome de terceiros, bem como para fins de inscrição em nome de terceiros, e a responsabilidade por este ato é exclusiva do signatário.

**Advocacia Geral da União**  
Procuradoria Geral Federal  
Procuradoria Federal junto ao IFNMG  
Devolvido em 29/09/15

*Rafaela*  
**Rafaela Caiatta de Faria**  
Professora do Ensino Básico, Técnico e  
Tecnológico do IFNMG  
Matrícula 1754143